



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DOSENADO

### Nº 121, DE 2014

Institui normas gerais sobre segurança contra incêndio e pânico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE, DA ABRANGÊNCIA E DA COMPETÊNCIA

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes gerais de segurança contra incêndio e pânico, visando à proteção da vida e à redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio, nos termos do inciso XX do art. 21, do inciso I do art. 24, e dos §§ 5º e 7º do art. 144, todos da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei se aplica às edificações, às atividades e às áreas de risco, urbanas e rurais, localizadas no território nacional, bem como às construções, às reformas, às ampliações ou às mudanças de atividade ou ocupação de imóveis.

**Art. 3º** Compete aos Corpos de Bombeiros Militares o estudo, a análise e a elaboração das normas que disciplinem a segurança contra incêndio e pânico, bem como a fiscalização do seu cumprimento e a promoção de programas de educação pública, na forma do disposto nesta Lei e na sua regulamentação no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Nos Municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, a prestação de serviços de segurança contra incêndio e pânico será realizada por meio de convênio com o respectivo Estado, de acordo com a legislação estadual pertinente.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

#### Seção I

##### Dos Critérios de Classificação

**Art. 4º** As edificações e as áreas de risco serão classificadas em função das seguintes características:

- I - ocupação e atividade;
- II - área total construída;
- III - altura;
- IV - capacidade de lotação;
- V - carga de incêndio específica;
- VI - riscos especiais.

*Parágrafo único.* Os critérios para classificação das edificações e das áreas de risco devem atender aos requisitos estabelecidos nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal.

#### Seção II

##### Das Medidas de Segurança

**Art. 5º** As edificações e as áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, de medidas de segurança relativas a:

- I - restrição ao surgimento e à propagação de incêndio;
- II - controle de incêndio;
- III - detecção e alarme;
- IV - escape;
- V - acesso e às facilidades para as operações de socorro;
- VI - proteção estrutural em situações de incêndio;
- VII - gerenciamento de risco de incêndio e pânico;
- VIII - extinção de incêndio;
- IX - controle de fumaça e gases;
- X - controle de explosão.

*Parágrafo único.* Os Corpos de Bombeiros Militares podem realizar investigações e pesquisas de incêndio, objetivando avaliar o desempenho das medidas previstas nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS EXIGÊNCIAS E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 6º** As exigências de segurança contra incêndio das edificações e das áreas de risco devem ser definidas em regulamentação específica dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os Corpos de Bombeiros Militares, em conjunto, devem estabelecer, por meio de Instruções Técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança previstas nesta Lei e nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As Instruções Técnicas devem seguir, nos Estados e no Distrito Federal, os mesmos requisitos e exigências mínimas, tendo como referência normas técnicas reconhecidas.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais, podendo, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de risco, voltadas a garantir a segurança contra incêndio e pânico e a incolumidade das pessoas.

**Art. 7º** Os materiais e os equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e nas áreas de risco devem ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação estadual ou distrital pertinente, respeitadas as legislações e regulamentações federais.

**Art. 8º** Os Corpos de Bombeiros Militares, no uso de suas atribuições, podem solicitar testes ou exigir documentos referentes aos materiais, aos serviços e aos equipamentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico das edificações e das áreas de risco.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 9º** Nas edificações e nas áreas de risco a serem construídas, cabe aos responsáveis técnicos o detalhamento em projeto e a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

*Parágrafo único.* Cabe ao responsável pela obra, a qualquer título, o fiel cumprimento do que foi projetado e devidamente aprovado.

**Art. 10.** Nas edificações e nas áreas de risco já construídas, são deveres do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei e nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Das Penalidades**

**Art. 11.** Constitui infração o descumprimento dos deveres impostos nesta Lei ou na legislação estadual ou distrital de segurança contra incêndio e pânico.

*Parágrafo único.* Lei estadual ou distrital disporá sobre a especificação das infrações e as penalidades aplicáveis.

**Art. 12.** As penalidades a que se refere o parágrafo único do art. 11 serão aplicadas pelos Corpos de Bombeiros Militares, no exercício da fiscalização que lhes compete, entre as seguintes:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - interdição; ou
- IV - embargo.

§ 1º As multas serão aplicadas conforme a gravidade das infrações estabelecidas na legislação estadual ou distrital e terão valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

§ 2º As multas serão recolhidas para o Fundo do Corpo de Bombeiros Militar correspondente e revertidas, exclusivamente, para investimentos na melhoria das atividades operacionais da Corporação.

**Art. 13.** Havendo iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares deverão determinar a interdição ou o embargo imediato, total ou parcial, do local.

§ 1º O proprietário ou responsável pelo uso será intimado, por meio de auto de interdição ou embargo, a cumprir as exigências apresentadas.

§ 2º A interdição ou o embargo só cessará após o cumprimento integral das exigências ou o provimento do recurso interposto pelo interessado.

#### **Seção II**

##### **Do Direito de Defesa**

**Art. 14.** Da decisão que aplicar penalidade administrativa prevista nesta Lei e na legislação estadual ou distrital caberá recurso administrativo no âmbito das respectivas Corporações.

### Seção III

#### Dos Procedimentos de Aplicação

**Art. 15.** Os Corpos de Bombeiros Militares, no ato da fiscalização em edificações e em áreas de risco, constatando o descumprimento desta Lei e das regulamentações dos Estados e do Distrito Federal, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada, com a capitulação das infrações.

**Art. 16.** Decorrido o prazo da notificação, e não cumpridas as exigências nela contidas, será lavrado o auto de infração, ressalvado o disposto no art. 13.

*Parágrafo único.* O pagamento da multa não isenta o responsável do cumprimento das exigências e demais sanções nas esferas cível e penal.

### CAPÍTULO VI

#### DOS LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO

**Art. 17.** São considerados locais de reunião de público, para fins de controle e fiscalização, todos os locais fechados ou não, sob administração pública ou privada, com entrada paga ou não, destinados a entretenimento de qualquer natureza, culto religioso, reunião cívica ou política, prática de esportes, ou qualquer outro evento, que reúna pelo menos cem pessoas.

**Art. 18.** O funcionamento das edificações e a realização de qualquer evento em locais de reunião de público dependerão de prévia licença do órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 19.** A concessão de alvará para localização e funcionamento de edificações de reunião de público emitido pelo poder público municipal dependerá do cumprimento das condições de segurança, atestado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 20.** A lotação do local de reunião de público deverá constar tanto da documentação emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar quanto do alvará para localização e funcionamento emitido pelo poder público municipal.

**Art. 21.** A licença emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar terá validade definida e será concedida mediante processo administrativo, por solicitação do proprietário ou responsável pela edificação ou evento, após o atendimento das exigências formuladas pela legislação estadual ou distrital aplicável e a apresentação dos seguintes documentos:

I - certificado de garantia de manutenção e funcionamento do sistema preventivo, expedido por profissional ou empresa habilitada para a execução dos serviços;

II - nota fiscal de compra de extintores ou de recarga em empresa habilitada para a execução dos serviços;

III - anotação de responsabilidade técnica, emitida por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou registro de responsabilidade

técnica, emitido por profissional registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e que abrangerá:

a) todas as estruturas executadas no local;

b) os serviços de sonorização, iluminação e distribuição de energia elétrica de baixa tensão e de grupos motogeradores;

IV - anotação de responsabilidade técnica, emitida por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, específica de teste de carga das estruturas destinadas ao público, bem como o memorial descritivo conclusivo, aprovando as estruturas para o fim declarado, contendo fotos do carregamento no local, quando aplicável;

V - ensaio de resistência ao fogo, atestando as características do material de acabamento, revestimento, teto, piso e mobiliário, conforme a legislação estadual aplicável;

VI - laudo técnico circunstanciado contendo as informações das estruturas e engenhos mecânicos montados, com apresentação das respectivas anotações de responsabilidades técnicas, expedido por profissional habilitado e credenciado no conselho de classe respectivo, quando aplicável;

VII - memorial descritivo contendo informações sobre o plano de manutenção dos engenhos mecânicos.

**Art. 22.** Quando a validade da documentação de regularização expirar, ou o estabelecimento sofrer modificações, montagens ou acréscimo de área, o responsável pela edificação ou pelos eventos deverá solicitar uma nova vistoria, a fim de evitar a ocorrência de qualquer circunstância capaz de pôr em risco a segurança do local.

*Parágrafo único.* O órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar poderá realizar nova vistoria no local quando ocorrer qualquer anormalidade que, a seu juízo, possa comprometer a segurança do público.

**Art. 23.** Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza somente poderão ser realizados após requerimento formal do responsável e mediante licença da Polícia Civil, cumpridas as exigências de lei estadual ou distrital que verse especificamente sobre o tema e das Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 24.** Os responsáveis pelos locais de reunião de público deverão:

I - orientar os frequentadores no caso de acidentes, explosões, incêndios ou pânico:

a) por meio de mensagem oral, gravada ou ao vivo, utilizando o sistema de som do ambiente;

b) por meio de projeção, animada ou não, de texto, ou da planta baixa ou croqui do local, visível a todos e com duração mínima de trinta segundos; ou

c) por meio de impressos que contenham a planta baixa ou croqui do local, com a posição do observador, confeccionados nas dimensões mínimas do formato A4 (210mm x 297mm) e na proporção de um para cada 250 metros quadrados ou vinte metros de distância a se percorrer;

II - avisar o público, em tempo hábil, por meio da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, da transferência do evento, reunião, exposição ou espetáculo, ou da alteração de programação, atração ou artista;

III - manter, durante o funcionamento do estabelecimento, pessoa idônea que os represente, para receber avisos, notificações ou autos emitidos pelos órgãos de fiscalização, bem como responder pela observância desta Lei;

IV - impedir a superlotação do local, proibindo a venda de ingressos em excesso ou o acesso de pessoas sem o devido controle;

V - manter em seus estabelecimentos, devidamente uniformizados ou facilmente identificáveis, porteiros, brigadistas de incêndio, bombeiros civis e empregados em número suficiente e com treinamento correspondente para:

a) abrir todas as portas de saída ao término dos eventos, reuniões, exposições ou espetáculos, ou, imediatamente, em caso de qualquer anormalidade que ponha em risco a segurança das pessoas;

b) conservar destrancadas as saídas de emergência;

c) manter os sistemas de sinalização e iluminação de emergência em perfeito estado de funcionamento;

d) indicar os lugares aos espectadores;

VI - assegurar as condições de fiscalização durante o funcionamento do estabelecimento.

**Art. 25.** São medidas de segurança contra incêndio e pânico em locais de reunião de público:

I - as vias de acesso para veículos de socorro e emergência;

II - a sinalização;

III - os extintores de incêndio;

IV - a iluminação de emergência;

V - as saídas de emergência;

VI - os detectores de calor e de fumaça;

VII - os alarmes de incêndio;

VIII - o sistema de hidrantes;

IX - os chuveiros automáticos do tipo sprinkler;

X - o sistema de exaustão de fumaça;

XI - o controle de lotação;

XII - o controle dos materiais de acabamento, de revestimento e termoacústicos;

XIII - o plano de controle de emergência;

XIV - a equipe de brigadistas, organizada de acordo com a legislação estadual ou distrital aplicável.

**Art. 26.** Além das constantes nesta Lei, os Corpos de Bombeiros Militares poderão determinar outras medidas, tais como:

I - incremento dos dispositivos fixos e móveis de prevenção contra incêndio;

II - medidas de orientação do público;

III - modificação nos sistemas de saída, sinalização e iluminação de emergência;

IV - aporte de brigadas de incêndio ou equipes de atendimento pré-hospitalar.

**Art. 27.** Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar organizar as atividades de controle e fiscalização de locais de reunião de público em âmbito estadual ou distrital.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Cabe às concessionárias locais de abastecimento de água e esgoto a instalação e a manutenção, nos Municípios, da rede pública de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

*Parágrafo único.* Aos Corpos de Bombeiros Militares cabe o planejamento e a supervisão da rede pública de hidrantes urbanos.

**Art. 29.** As escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guarda-vidas, salva-vidas e congêneres, bem como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico, devem ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a regulamentação estadual ou distrital sobre o assunto.

**Art. 30.** Os cursos de graduação em engenharia e arquitetura, os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e os cursos de educação profissional técnica de ensino médio em funcionamento no País incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à segurança contra incêndio e pânico e à redução de risco de desastres.

**Art. 31.** Os Estados e o Distrito Federal devem envidar esforços para viabilizar a universalização dos serviços de bombeiros militares.

**Art. 32.** Os Corpos de Bombeiros Militares deverão adequar-se ao cumprimento desta Lei no prazo de um ano.

**Art. 33.** Os proprietários ou responsáveis pelo uso de edificações ou de áreas de risco já construídas deverão adequá-las às exigências desta Lei no prazo de seis meses.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de uma lei nacional de segurança contra incêndio e pânico se justifica pela importância de se ter uma padronização das normas sobre a matéria, de modo a deixar claro quais exigências são necessárias para as edificações e áreas de risco, independentemente da Unidade da Federação onde se localizem. Essa padronização proporciona segurança, confiabilidade e campo de trabalho favorável a todos que exercem essa atividade.

Este Projeto de Lei do Senado (PLS), além de estabelecer as diretrizes gerais de prevenção contra incêndio e pânico no País, dispõe também sobre o exercício do poder de polícia administrativa, de modo uniforme, para todos os Corpos de Bombeiros Militares do Brasil. Atualmente, há divergências quanto à coercibilidade e, o que é pior, algumas Corporações não possuem esta atuação, tornando suas atividades ineficientes, prejudicando a sociedade no atendimento ao seu direito constitucional de segurança.

O dever estatal concernente à segurança pública, no tocante à espécie segurança contra incêndio e pânico, não pode ser exercido de forma aleatória, mas sim por intermédio de instituições permanentes e, idealmente, segundo uma política nacional suficientemente flexível para responder às circunstâncias cambiantes de cada momento histórico, evolução tecnológica e avanço de conceitos técnicos.

Trata-se de matéria de interesse geral, nacional, o que justifica a competência legislativa da União. Aos Estados tocarão os aspectos regionais, e aos Municípios, os assuntos locais.

Cabe à União formular uma política de âmbito nacional, cujo pilar central seja o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a execução de técnicas de construção, de ocupação das edificações, de desenvolvimento de atividades comerciais e de reunião de público.

Nesse sentido, observamos que a edição de uma legislação de alcance nacional representa uma resposta do Estado brasileiro e da sociedade civil à situação de extrema gravidade que acometeu a cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul – e que certamente ainda se passa no País –, referente aos serviços técnicos de

prevenção e fiscalização, com grande número de mortes entre os jovens, e que de maneira alguma se quer ver repetida.

Outra característica deste projeto é o estabelecimento de linhas gerais da segurança contra incêndio e pânico no Brasil, deixando a normatização do detalhamento técnico das medidas de segurança para Instruções Técnicas no âmbito dos Corpos de Bombeiros Militares. Isto proporciona a flexibilidade necessária que a atividade exige, tendo em vista a constante evolução de técnicas, materiais e equipamentos utilizados na área, bem como as peculiaridades regionais existentes. Apesar desta flexibilidade, o projeto também estabelece que estas Instruções Técnicas sejam padronizadas em todo o Brasil, sinalizando uma necessidade de coordenação das Corporações.

Uma dificuldade atual para o empreendedorismo é a grande burocracia existente nos diversos órgãos públicos, no que tange ao licenciamento de suas atividades econômicas. O PLS já está alinhado com essa realidade, determinando uma simplificação, padronização e racionalização nos procedimentos administrativos relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

A segurança contra incêndio e pânico no Brasil, atualmente, não é realizada de maneira universal. Nem todos os Municípios contam com esta atividade. A ideia da proposta é incentivar a expansão dos serviços de segurança e educação pública, de maneira a atender o maior número possível de municípios de forma direta.

O PLS inspira-se, acima de tudo, na postura democrática da Comissão Externa destinada a acompanhar a apuração dos fatos relacionados à tragédia que vitimou centenas de jovens em um incêndio no Município de Santa Maria (RS) e a oferecer sugestões de aperfeiçoamento da legislação sobre o tema – CEXSANTA –, que ouviu os mais diversos segmentos da sociedade, incluindo técnicos, profissionais, mercado e a própria convicção dos parlamentares sobre o assunto, para apontar uma nova direção a se seguir.

Acertadamente, mais uma vez, em alinhamento à política praticada em todos os segmentos da segurança pública, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP –, criou um Grupo de Trabalho composto por oficiais bombeiros militares, advindos de indicações da Liga Nacional de Bombeiros do Brasil – LIGABOM –, em conjunto com os comandantes-gerais de todos os estados da Federação, estipulando o critério de que os seus melhores e mais experientes especialistas doariam seu conhecimento para a criação de uma proposta de avanço para a segurança contra incêndio e pânico no País, onde a técnica teve seu protagonismo preservado, ou, em segunda análise, aumentado, visando ao maior sucesso e progresso nesse campo.

O Grupo de Trabalho seguiu a estratégia mais inteligente e também contou com a participação de todos os segmentos da nossa sociedade, trazendo ao debate os civis que desempenham as funções operacionais congêneres aos dos Corpos de Bombeiros Militares, mestres em engenharia e em segurança contra incêndio e pânico das mais respeitadas universidades e institutos do País, muitos segmentos do mercado

de equipamentos e dispositivos, e autarquias que têm a atividade de prevenção como meta.

No Senado Federal, principalmente na CEXSANTA, a decisão foi magnanimamente especial e assertiva, quando se finalizou o relatório destinado à proposição de melhorias na legislação de segurança contra incêndio e pânico, indicando que os trabalhos do Congresso Nacional deveriam considerar, em especial, o trabalho desenvolvido pelos técnicos colaboradores da SENASP.

Por todos esses motivos, apresentamos este PLS, com a esperança de que seja rapidamente aprovado.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**  
(PP-RS)

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:](#))

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:](#))

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012](#)) ([Produção de efeito](#))

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; ([Regulamento](#))

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: "[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*